DA VENDA DE VALE TRANSPORTE SEM AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA OPERADORA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO E DO SEU ENQUADRAMENTO COMO CONTRAVENÇÃO PENAL DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO OU ATIVIDADE ECONÔMICA

Ana Cláudia Mazzali da Silveira[1]
Diogo Botelho Franco[2]

RESUMO

Objetivos: o presente trabalho tem por escopo propor diretrizes no atendimento de ocorrências envolvendo a venda ilegal de vales-transporte pela polícia militar **Métodos:** a metodologia foi a revisão bibliográfica tradicional, se buscado, a partir da doutrina e jurisprudência existentes no direito penal, o conhecimento disponível acerca da matéria, identificando e analisando as teorias existentes, na tentativa de expor o melhor entendimento do tema a ser discutido. Para tanto o método de abordagem foi o dedutivo, o qual tem o propósito de explicitar o conteúdo das premissas, partindo das teorias e leis, na maioria das vezes prediz a ocorrência dos fenômenos (conexão descendente). **Resultados:** O estudo mostrou que a conduta de vender vale transporte sem autorização da empresa operadora do sistema de transporte coletivo pode ser enquadrada como contravenção penal de exercício ilegal de profissão ou atividade econômica, sem que tal fato constitua abuso de autoridade, devendo a polícia militar lavrar o respectivo Termo Circunstanciado quando deparar-se com a referida prática contravencional,

Palavras Chave: vale transporte-contravenção penal-polícia militar.

ABSTRACT

Objectives: The present work is to propose guidelines on the scope of care trade events surrounding the illegal transport of vouchers by the police-military **methods:** the methodology was the traditional literature review, if sought, from the existing doctrine and jurisprudence in criminal law, the knowledge available on the matter, identifying and analyzing the existing theories, trying to expose a better understanding of the subject being discussed. For both the method of approach was the deductive, which has the purpose of clarifying the content of the premises, drawing on theories and laws, most often predict the occurrence of phenomena (connection downward). **Results:** The study showed that the conduct of selling valley transport without permission of the

[1] Capitão do Quadro de Oficiais do Estado Maior – Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul
Bacharel em Direito – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.
[2] Capitão do Quadro de Oficiais do Estado Maior – Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul
Especialista em Segurança Pública – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Bacharel em Direito – Fundação Universidade Federal do Rio Grande

company operating the system of public transport can be framed as a contravention of criminal illegal exercise of profession or economic activity, without this fact constitutes abuse of authority, and the military police Detailed ploughing his term when faced with such a contravention practice.

Keywords: valley transport-contravention criminal-military police.

1. Introdução

Nas zonas urbanas da quase totalidade das grandes cidades brasileiras é comum a existências de uma miríade de práticas comerciais perniciosas. Em uma vasta fauna social, aqueles menos favorecidos pelo sistema de produção vigente procuram sobreviver. Todavia, muitas das atividades econômicas perpetradas por esses cidadãos consubstanciam-se em praticas ilícitas, no mais das vezes criminosas. Negócios jurídicos de natureza questionável que muitas vezes passam a margem de qualquer fiscalização do Poder Público são o fomento de um descompasso social que eleva os índices de criminalidade e a sensação de insegurança na população dos grandes centros urbanos.

Nessa seara, a venda de vales transporte sem a autorização da empresa operadora do sistema de transporte coletivo, que notoriamente consubstancia-se em ilícito administrativo passível de fiscalização pelo Poder Público Municipal, também deve ser reprimido pelas Polícias Militares estaduais, vez que referida prática também deve ser considerada ilícito penal, a luz do art.47 da Lei de Contravenções Penais.

2. Desenvolvimento

A Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, atendendo a um clamor social, passou a exercer rigorosa fiscalização de diversas atividades ilícitas, outrora consideradas senso comum (jogos de azar, pirataria, etc.), perpetradas na Área Central da Cidade de Porto Alegre, quer sejam criminosas, contravencionais ou administrativas.

Uma das atividades de maior relevo, ora reprimida, é a venda não autorizada de vales-transportes, exercida pelos, popularmente denominados,

“valeiros", prática esta que, não raras vezes, encontra-se ligada a uma vasta gama de outros ilícitos penais (furto, roubo, falsificação, estelionato, etc.).

A tipificação penal que entendemos coerente e mais adequada ao fato supra reportado é da contravenção penal positivada no art. 47, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.3688/41), exercício ilegal de profissão ou atividade.

Exercício Ilegal de Profissão ou Atividade

”*Art. 47 - Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:*

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.”

Com efeito, para a perfeita caracterização da infração penal do art. 47, da Lei das Contravenções Penais, mister uma complementação legal, vez que se trata de norma penal em branco, necessitando-se para a sua integração típica que a profissão ou atividade econômica esteja disciplinada por lei ou regulamento. No caso em tela, a venda de vale-transporte encontra-se regulamentada pela lei n.º 7.418/85, e pelo Dec. n.º 95.247/87.

Nessa senda, consoante entendimento de Victor Eduardo Rios Gonçalves:

“Há profissões, tais como a de advogado (Estatuto da Ordem dos Advogados – Lei n.8.906/94) e engenheiro (Dec. Federal n.23.569/33), que possuem regulamentação, e cujo exercício ilegal, portanto, pode caracterizar a contravenção. Da mesma forma, há atividades econômicas tais como a de relações públicas (Lei n.5.337/67) e taxista (Lei Municipal n.7.329/69 – SP), que, por serem devidamente regulamentadas, também são abrangidas pelo art.47.” [3]

Nesse diapasão, da mesma forma como as atividades econômicas de

[3] GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Saraiva, 2˚ed. 2005, p.174

relações publicas e taxista, uma vez regulamentadas por lei, tem sua prática desautorizada como ensejadoras do ato contravencional do art.47 da Lei de Contravenções Penais. A venda de vales transporte em desconformidade com o diploma legal que regulamenta a sua venda redundará em idêntica infração.

A Lei n.º 7.418/85, ao dispor da referida atividade, impõe à empresa operadora do sistema de transporte coletivo público a obrigação de comercializar o vale-transporte e faculta-lhe o direito de delegar o ônus em apreço a empresas da iniciativa privada ou consorciar-se em central de vendas.

> *"Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)*
>
> *§ 2º - Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Trasporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto."*

O Dec. n.º 95.247/87, de forma mais minudente, disciplina a concessão do referido serviço público, nos seguintes termos:

> *Da Operacionalização do Vale-Transporte*
>
> *"Art. 13. O poder concedente ou órgão de gerência com jurisdição sobre os serviços de transporte coletivo urbano, respeitada a lei federal, expedirá normas complementares para operacionalização do sistema do Vale-Transporte, acompanhada seu funcionamento e efetuando o respectivo controle.*
>
> *Art. 14. A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e comercializar o Vale-Transporte ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos*

> *dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.*
>
> *§ 1º A emissão e a comercialização do Vale-Transporte poderão também ser efetuadas pelo órgão de gerência ou pelo poder concedente, quando este tiver a competência legal para emissão de passes.*
>
> *§ 2º Na hipótese do parágrafo precedente, é vedada a emissão e comercialização de Vale-Transporte simultaneamente pelo poder concedente e pelo órgão de gerência.*
>
> *§ 3º A delegação ou transferência da atribuição de emitir e comercializar o Vale-Transporte não elide a proibição de repassar os custos respectivos para a tarifa dos serviços.*
>
> *Art. 15. Havendo delegação da emissão e comercialização de Vale-Transporte, ou constituição de consórcio, as empresas operadoras submeterão os respectivos instrumentos ao poder concedente ou órgão de gerência para homologação dos procedimentos instituídos.*
>
> *Art. 16. Nas hipóteses do artigo anterior, as empresas operadoras permanecerão solidariamente responsáveis com a pessoa jurídica delegada ou pelos atos do consórcio, em razão de eventuais faltas ou falhas no serviço."*

De observar ainda que, embora a venda de vale-transporte não se caracterize em profissão, indubitável que se trata de atividade econômica, tanto que pode ser delegada pelo poder público à iniciativa privada. Assim, a conduta daquele que se posta em via pública anunciando: "**vale-transporte, vendo, troco, compro vale, vale, vale...",** e, ao ser abordado pela autoridade policial militar, porta injustificável quantidade de dinheiro e vales-transporte, pratica a contravenção penal tipificada no art. 47, do Decreto-Lei n. º 3.688/41, no seu

segundo verbo, qual seja, Exercer atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício.

Repisa-se o inegável caráter econômico da atividade em apreço, que, nos casos em que é delegada à iniciativa privada, segue os princípios norteadores da sociedade capitalista em que vivemos e caracteriza-se pela aferição de lucro. Nessa esteira, quem exerce atividade econômica sem preencher as condições impostas pela lei, nesse caso, a delegação do poder público, pratica a contravenção penal de Exercício Ilegal de Profissão ou Atividade.

Interessante lembrar ainda da desnecessidade de se comprovar qualquer sorte de vantagem patrimonial para a configuração da contravenção do art.47, que é infração penal de perigo.

> *"Para a configuração da contravenção, não é necessário que haja qualquer espécie de vantagem patrimonial, visto que se trata de infração de perigo."*[4]

Importante salientar, ademais, que a objetividade jurídica visada pela norma é a proteção do interesse social ligado a determinadas profissões ou atividades, as quais demandam certos atributos ou qualificações, indispensáveis para o seu adequado e efetivo exercício.

Nesse diapasão, o requisito legal para a venda de vales-transporte é a concessão pública, e o interesse social na sua proteção reside nas normas relativas à legislação consumerista, ínsitas à atividade comercial em análise, reafirmada aqui pelo art.16, do supra reportado Dec. n.º 95.247/87, que estende às empresas operadoras e concessionárias a responsabilidade solidária por eventuais faltas e falhas no serviço, responsabilidade esta que certamente escapa ao vendedor não autorizado de vales-transporte.

Outro requisito, mormente presente em promoções do Ministério Público, que visam descaracterizar a materialidade do ilícito, é o de que seria indispensável para a caracterização do delito a comprovação cabal da habitualidade do agente,

---

[4] GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Saraiva, 2˚ed. 2005, p.174

todavia, dissonante é o entendimento da doutrina no que tange a contravenção penal do art.47:

> "As condutas são exercer profissão ou atividade econômica e anunciar que a exerce. A primeira implica a realização ou desempenho por ato próprio. Já a segunda significa divulgar, publicar ou propalar. **Não se exige qualquer habitualidade para a configuração da infração penal**. (Grifo nosso)"[5]

Todavia, ainda que se entenda necessária a contestada habitualidade em casos como este, estribados em uma falsa premissa de que a prisão em flagrante exigiria prova da reiteração dos atos que traduzem o comportamento criminoso, cabe lembrar que, no mais das vezes, essa habitualidade resta comprovada à saciedade nos Termos Circunstanciados elaborados pela autoridade policial, forte na própria declaração do transgressor do diploma protetivo.

Para aclarar a situação em tela, como exemplo, se não se nega a situação de flagrância no caso da prisão do responsável por casa de prostituição, quando nela são encontrados inúmeros locais para fim libidinoso, também não se pode negar, na situação em análise, ao vendedor de vales-transporte que tem em seu poder inúmeros vales e vultosa e injustificável quantia em dinheiro, e que, no mais das vezes, atesta voluntariamente à autoridade policial que pratica diuturnamente a referida atividade econômica. Nesse sentido, reforça a suficiência da confissão do autor do delito para configurar a habitualidade, a jurisprudência em caso análogo:

> *"É possível a prisão em flagrante por crime habitual, quando a cafetina é presa conduzindo as suas garotas aos locais de 'programa', mormente quando nos autos de prisão em flagrante confessa receber certa importância em dinheiro, diariamente, pelos 'trabalhos' das meninas" (RT 762/711-2)*

---

[5] BECHARA, Fábio Ramazzini. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Saraiva, 2005, p.91

Outrossim, há ainda o entendimento por parte da doutrina, de que a venda de vales-transporte sem autorização, permissão ou delegação, tipifica o crime de estelionato do art. 171, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, vez que o empregado, de acordo com o Dec. 95.247, art. 7º, parágrafo 2º, deverá firmar, perante o empregador, o compromisso de utilizar o Vale-Transporte **exclusivamente** para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa, constituindo falta grave a declaração falsa ou o uso indevido do Vale-Transporte, devendo o empregado/beneficiário informar, por escrito, os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

> *"Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento :*
>
> *Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.*
>
> *§ 2º nas mesmas penas incorre quem :*
>
> *II – vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável..."*

Aqui, por fim, mister trazer à baila regra basilar de direito. O indiciado/réu labora sua defesa em razão da conduta humana que pratica (comissiva ou omissiva). Assim, se o juiz não está em seu julgamento adstrito a capitulação legal propugnada pelo *parquet*,(dispõe para tanto do instituto da *emendatio libelli*) com mais razão ainda o Ministério Público não deve permanecer jungido a tipificação penal apresentada pela autoridade policial, tendo ampla liberdade para reclassificar o enquadramento legal apresentado. No caso em apreço exercício ilegal da profissão/estelionato (LCP art.47/CP art.171, § 2º, II).

3. Conclusão

Ante todo o exposto, calha lembrar que a criminalidade é um fato social deveras complexo, sendo necessário o seu enfrentamento nas mais diversas orbes. Assim como o tráfico de drogas, a venda de vales-transporte é um dos tentáculos da indústria do crime, que graça nas zonas centrais das grandes cidades brasileiras. Nesse ínterim, a atuação repressora da Brigada Militar a delitos como a pirataria, venda de vales, falsificação, estelionato, prostituição, etc. que outrora eram senso comum, não merecedores da atenção do Poder Público, tem contribuído hoje para redução dos índices de criminalidade e aumento da sensação de segurança da população.

Nessa seara, para a perfeita continuidade do trabalho que vem sendo realizado, e para uma efetiva e eficaz diminuição dos índices de criminalidade em nosso Estado, necessária a perfeita integração das atividades que vem sendo realizadas pela Brigada Militar com os demais órgãos de segurança do Poder Público, em especial, SMIC, polícias civil e federal, Ministério Público e Poder Judiciário.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Saraiva, 2005

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Saraiva, 2˚ed. 2005